



FEDERACITE

2024

# INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES RURAIS





**FEDERACITE ®**

# **INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES RURAIS**

LIVRO XXX - 30<sup>a</sup> Edição

ESTEIO (RS)  
FEDERACITE, 2024

**Federação dos Clubes de Integração e Troca de Experiências - FEDERACITE®**  
*Parque de Exposições Assis Brasil s/n*  
*Bairro do Parque | Esteio (RS) | CEP: 93270-710*  
*Fone: (51) 99935-2863*  
*federacite@federacite.com.br*  
*federacite.com.br*  
*(Visite nosso site e conheça nossos livros)*



Aponte a câmera para o **QR-Code**  
acima e acesse nosso site

# **CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA TOMADA DE DECISÃO DA CONSTITUIÇÃO DE UMA *HOLDING* PATRIMONIAL OU A UTILIZAÇÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS LEGAIS EM UM PLANEJAMENTO PATRIMONIAL**

Cláudio Tessari<sup>1</sup>

Graziela Rigo Ferrari<sup>2</sup>

Pedro Garcia Verdi<sup>3</sup>



Muito se fala atualmente sobre a constituição de *holdings* patrimoniais familiares como sendo o único instrumento de planejamento sucessório cuja implementação dispensa o inventário de bens e proporciona significativa economia tributária.

---

1. Advogado Tributarista. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - Uni-Ritter Laureate International Universities. Especialista em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela PUCRS. Sócio do Instituto de Estudos Tributários - IET. Sócio do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/RS. Autor do livro Holdings: Planejamento Sucessório, Gestão Patrimonial e Tributária. Sócio da Tessari & Polmann Advogados Associados. [www.tessaripohlmanm.adv.br](http://www.tessaripohlmanm.adv.br) [tessari.tpadv@gmail.com](mailto:tessari.tpadv@gmail.com)

2. Advogada. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Especialista em Processo Civil e em Direito de Família. Membro da Diretoria do IBDFAM/RS. Membro da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB/RS. Sócia da Rigo Ferrari Advogados Associados. [Graziela@rigoferri.adv.br](mailto:Graziela@rigoferri.adv.br).

3. Advogado. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, com ênfase em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio Educacional. Membro da Diretoria do IBDFAM/RS. Membro da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB/RS. Sócio da Rigo Ferrari Advogados Associados. [Pedroverdi@rigoferri.adv.br](mailto:Pedroverdi@rigoferri.adv.br)

No entanto, a constituição deste tipo societário empresarial nem sempre é a melhor alternativa para quem busca planejamento patrimonial, sucessório e fiscal. Pelo contrário, a conveniência da constituição de uma *holding* patrimonial é limitada a situações específicas e que serão mais adiante detalhadas.

Muito antes de se ouvir falar no tipo societário holding, a legislação civil brasileira já contemplava uma série de recursos que, na maioria dos casos, atingem o almejado pelo titular do patrimônio. São eles: o testamento, a doação em vida, o usufruto e as cláusulas restritivas, referenciando apenas os mais habituais, pois há também outras formas de concretizar transferência patrimonial mais célere e econômica, como a contratação de seguros e planos de previdência privadas, cuja conveniência demanda cuidadosa análise.

A figura do testamento, embora conhecida, ainda não faz parte da cultura dos brasileiros em razão do desconforto de se tratar, ainda em vida, do assunto morte. No entanto, por intermédio desse recurso, que existe há séculos, o titular do patrimônio pode assegurar a destinação, para após seu passamento, de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio, da forma que preferir.

Como disposição de última vontade que é, a concretização da transferência patrimonial contemplada no testamento só ocorrerá após o falecimento do titular do patrimônio. Nesse caso não haverá economia tributária, pois o imposto de transmissão devida será apurado ao tempo do óbito. No entanto, há o cumprimento da vontade do testador quanto à destinação e futura partilha dos seus bens.

As vantagens do testamento são seu baixo custo, a possibilidade de alteração e revogação a qualquer tempo e quantas vezes quiser o testador, além da distribuição dos bens de forma a evitar litígios entre os sucessores. Pode-se, por exemplo, destinar os bens de forma a evitar o condomínio entre os herdeiros, facilitando a partilha futura.

Por sua vez, a doação proporciona significativa economia tributária, pois o imposto de transmissão é pago no momento da sua concretização. Ou seja, mesmo que as alíquotas sejam elevadas, como ocorre no Brasil a partir da reforma tributária já aprovada, nada mais será devido a título de imposto.

O que acaba fazendo com que muitas pessoas não optem pela doação de bens em vida é o receio de serem prejudicados ou tolhidos dos direitos ou rendimentos relativos a eles, após a transferência para os herdeiros. Mas há recurso para isso, pois as doações podem ser concretizadas com reserva de usufruto, o que significa que o donatário (contemplado com o patrimônio) receberá apenas a propriedade registral do bem (nua-propriedade), mas o direito de uso e recebimento de frutos, como aluguéis, por exemplo, permanecerá sendo do doador, se pela reserva de usufruto optar.

Outra possibilidade com relação à doação é a inserção da cláusula de reversão, que assegura o retorno do bem ao acervo patrimonial do doador caso o donatário faleça antes dele. É um recurso muito útil ao doador que quer contemplar exclusivamente aquele donatário específico, mas não seus herdeiros.

As cláusulas restritivas, por seu turno, possibilitam que o doador ou o testador restrinjam o exercício ao direito de propriedade dos donatários, herdeiros testamentários ou legatários, prevendo a inalienabilidade, incomunicabilidade e/ou impenhorabilidade do bem doado.

Significa dizer que o bem recebido não se comunicará em razão de casamento e não poderá ser vendido nem dado como garantia de dívida de qualquer natureza. Tais cláusulas podem prever prazo determinado, à escolha do doador/testador, ou vigerem enquanto viver o recebedor do bem<sup>4</sup>. Podem, também, prever exceções, como por exemplo, proibir a venda a terceiros, mas permiti-la a determinadas pessoas, como irmãos, lindeiros etc.

---

4. Julgados: REsp 1641549/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019; REsp 1552553/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/02/2016. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 654).

Estes instrumentos são excelentes opções de planejamento, a depender dos interesses daquele que busca organizar o patrimônio, e da sua própria realidade financeira e de posses. Podem ser utilizados tanto de forma individual como em conjunto. Se mostram eficazes, por si, sem, no entanto, afastar a utilização de outros, como é o caso das holdings, citadas na introdução deste texto.

Mas, quais são os critérios que devem ser observados quando vem à tona a questão da utilização da holding para realização do planejamento sucessório, gestão patrimonial e tributária de uma família?

O primeiro critério é estar ciente de que é possível organizar a sucessão patrimonial de pessoas físicas, normalmente os pais, ou seja, realizar o planejamento sucessório, por meio do testamento e da doação com cláusula de usufruto, que se constituem em institutos de simples execução e com relativo baixo custo. Contudo, nessas hipóteses: a) as disposições testamentárias só se efetivaram com a morte; b) a alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Doação – ITCMD será a estabelecida - vigente - na data da ocorrência da morte do testador ou na data da doação; c) a base de cálculo do ITCMD será o valor venal - valor de mercado do bens – em avaliação a ser realizada pela Secretaria Estadual da Fazenda.

Nesse ponto, importante ressaltar que a Emenda Constitucional 132/2023, alterou o inciso II, § 1º, do art. 155, da CF, determinando que “relativamente aos bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal” a tributação pelo ITCMD na causa mortis ou doação, passando a vigorar em 21 de dezembro de 2023.

Anteriormente tal possibilidade estava prevista apenas na hipótese da incidência do ITCMD na doação – “ou tiver domiciliado o doador” –, ou seja, agora, também vale para o fato gerador *causa mortis*.

Contudo, se os objetivos são: a) compartilhar com os herdeiros, nesse momento (ainda em vida), o patrimônio que um dia será transferido a eles em decorrência da morte do pai e da mãe, possibilitando aos mesmos lançarem tal patrimônio e o rendimento decorrente do mesmo em suas declarações de imposto de renda pessoa física – IRPF, como rendimento de suas titularidades; b) clausular o patrimônio que será transferido a eles com inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e reversão; c) se valer da alíquota do ITCMD estabelecida – vigente na data da constituição da empresa que se atribuirá a característica de holding; d) utilizar como base de cálculo do ITCMD critérios contábeis para avaliação de quotas sociais representativas do patrimônio, em vez do valor venal, estabelecido pelo entre tributante, então a holding deve ser analisada como uma hipótese viável.

É que a constituição de uma sociedade – pessoa jurídica – à qual se atribuirá a característica de *holding* (controladora patrimonial) onde pai, mãe e seus herdeiros figurarão como sócios, haverá a transformação dos bens imóveis, móveis e direitos – *que antes eram lançados nas declarações de imposto de renda pessoa física do pai e mãe* – em quotas/ações representativas desse patrimônio.

Sendo, então, o patrimônio transformado em quotas/ações a transferência de tal patrimônio terá por base de cálculo para fins de tributação o valor das referidas quotas/ações com base em laudos de mensuração contábil, podendo afastar a utilização do valor venal.

A “discussão a respeito da utilização de valores praticados pelo mercado não é nova. Ela decorre do fato de a base de cálculo do ITCMD, ser a prevista no art. 38 do Código Tributário Nacional, ou seja, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”<sup>5</sup>.

---

5. TESSARI, Cláudio; POHLMANN, Marcelo Coletto; PAGLIOLI, Ana Carolina Ballesteiros. Análise e críticas ao novo critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul para tributação pelo ITCMD das ações, quotas, participações ou quaisquer outros títulos representativos do capital social de empresas de capital fechado. *Revista Estudos Tributários - RET*, São Paulo: Ed. Síntese, ano XXIV, v. 139, maio/jun. 2021. p. 20.

Importante ressaltar, ainda, que valor venal dos bens ou direitos também é base de cálculo para fins de tributação pelo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI. Contudo, o “Código Tributário Nacional não traz uma definição de valor venal, limitando-se a estabelecer que o valor venal deve ser a base de cálculo dos referidos impostos (arts. 33 e 38 do CTN)”.<sup>6</sup>

Com base em tais assertivas podemos definir que o valor venal de imóvel, para fins de ITCMD, ITBI e IR, na modalidade Ganho de Capital, é uma avaliação – feita pelo Poder Público – de quanto vale determinada propriedade, sendo que no âmbito doutrinário muito se discute sobre se o conceito de valor venal deve ser o mesmo para fins de base de cálculo dos referidos impostos.

Referendando tal posicionamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afirmado que o valor venal a ser aplicado para fins de base de cálculo do ITCMD não pode ser o mesmo para o ITBI, ou seja, o valor de mercado, na medida em que isso acarretaria majoração da base de cálculo de tributo, o que só pode ser feito por meio de lei complementar<sup>7</sup>.

---

6. TESSARI, Cláudio. BANDEL, Camila. **Holdings: planejamento sucessório, gestão patrimonial e tributária.** 2<sup>a</sup> ed. p. 50. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

7. MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD BASE DE CÁLCULO. Ofício circular DEAT nº 27/09 que reproduz a mesma base de cálculo prevista no Decreto Estadual nº 55.002/09. Inaplicabilidade. Inteligência do art. 13 da Lei 10.705/2000. Base de cálculo do ITCMD que deve obedecer ao valor venal do bem para fins de IPTU e não o valor venal de referência (valor de mercado). Decreto que não pode definir base de cálculo diversa de lei Ofensa ao princípio da legalidade.

- Precedentes - Segurança concedida Sentença mantida. Recursos não providos. (Apelação/Reexame Necessário n. 1008041-81.2017.8.26.0053, TJSP, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Camargo Perieira, j. em 10.04.2018).

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Base de cálculo do ITCMD. Utilização do valor venal de referência da legislação do ITBI. Impossibilidade. Recebimento de herança de imóvel urbano. Base de cálculo do ITCMD que corresponde ao valor fixado para lançamento do IPTU.

Inteligência do artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000. Inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 55.002/09, que alterou o Decreto Estadual nº 46.665/02, por ferir o princípio da legalidade tributária. Sentença mantida. Recurso oficial não provido. (Remessa Necessária n. 1022193-66.2019.8.26.0053, TJSP, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Relatora Desembargadora Paola Lorena, j. em 17.12.2019).

Corroborando tal entendimento, o Projeto de Lei Complementar n. 108/2024, também conhecido como “Reforma Tributária Fase 2”, apresentado na Mesa da Câmara dos Deputados em 05.06.2024, prevê:

*a) em relação a base de cálculo do ITCMD: “Art. 171. No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras: I - quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários, incluindo os mercados de bolsa e de balcão organizado, com mercado ativo nos noventa dias anteriores à data do fato gerador, a base de cálculo corresponde à cotação de fechamento do dia anterior ao fato gerador; e II - nos demais casos, a base de cálculo deve ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, devendo corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante”.*

*b) em relação a base de cálculo do ITBI: “Art. 190. A lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 38-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 38, o valor de referência ou o valor da transmissão, o que for maior, do bem imóvel ou dos direitos reais sobre bem imóvel. §1º. O valor de referência a que se refere o caput será estabelecido por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, nos termos de legislação municipal ou distrital, que considerará: I - análise de preços praticados no mercado imobiliário; II - informações prestadas pelos serviços registrais e notariais; e III - localização, tipologia, destinação e data, padrão e área de construção, entre outras características do bem imóvel, e requisitos técnicos previstos na legislação municipal ou distrital. § 2º O valor de referência será fixado anualmente nos termos da legislação municipal ou distrital.*

Contudo, quando o patrimônio das pessoas físicas é transferido para holding e passa a ser representado por quotas ou ações, para fins de avaliação dessas, no que concerne à tributação pelo ITCMD ou ITBI, podem ser adotados “os princípios de contabilidade geralmente aceitos” inclusive com base nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

É que a contabilidade internacional define métodos a serem utilizados pelas áreas contábil e fiscal para que possam se adaptar a um contexto internacional por meio de um instrumento que foi batizado de *Internacional Financial Reporting Standard* – IFRS, que em bom português significa Normas Internacionais de Relatórios Financeiros, sendo que as IFRS são emitidas pelo *International Accounting Standards Board* – IASB, ou seja, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade.<sup>8</sup>

Assim sendo, para que as demonstrações e relatórios contábeis e financeiros sejam apresentados em um contexto internacional, deverão ser observados os seguintes critérios: *a) fornecer informações sobre resultados e posições financeiras que tenham utilidade e relevância a investidores, fornecedores, clientes e empregados das empresas; b) clareza, confiabilidade, relevância, comparabilidade e equilíbrio na elaboração das demonstrações contábeis e financeiras; c) tais demonstrações devem incluir o balanço patrimonial, fluxo de caixa, demonstração do resultado do exercício, notas e divulgações incluindo informações por segmento de negócio; d) nas referidas demonstrações devem estar presentes fatores de mensuração e avaliação do curso corrente, custo histórico, valor realizável e valor presente; e) critérios de reconhecimento das receitas, despesas, ativos e passivos.*<sup>9</sup>

---

8. ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. Programa de Integridade (Compliance Program) na lei anticorrupção e culpabilidade empresarial. *Revista Síntese de Direito Empresarial*. vol. 58. ano. X. São Paulo: Editora Síntese, set./out. 2017, p. 39.

9. ESPÍNDOLA, Maria Fernanda. TOMAZ, Roberto Epifano. Compliance: o que é, objetivo, aplicação e benefícios. *Revista Síntese de Direito Empresarial*. vol. 57. ano. X. São Paulo Editora Síntese, jul./ago. 2017, p. 11.

No Brasil, as IFRS foram internalizadas pela Lei n. 11.638/2007, que levou a efeito diversas alterações na Lei n. 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações, sendo que, ao que aqui interessa, destaca-se o que hoje dispõe o art. 177, §§2º e 5º, da última referida lei:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

(...)

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o §3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Grifou-se).

Do que dispõe o caput do artigo supratranscrito fica muito clara a obrigatoriedade de observância, pelas sociedades que tem obrigação de manter escrituração contábil dos “princípios de contabilidade geralmente aceitos”, os quais são conceituados por Nelson Eizirik da seguinte forma<sup>10</sup>:

---

10. Para uma análise aprofundada a respeito dos princípios de contabilidade, vide: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 3º volume. 6ª Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 873-896.

Portanto, os “princípios de contabilidade geralmente aceitos” referem-se ao conjunto de orientações qualitativas e de regras que devem ser observadas na elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, incluindo não só as normas da Lei das S.A. e atos regulamentares, como também as decorrentes da observância generalizada de uma prática (como, por exemplo, de transações muito específicas ou de setores também muito específicos). Decorre desse conjunto de princípios contábeis que as regras, voltadas especificamente para a identificação, mensuração e reconhecimento de ativos e passivos nas demonstrações contábeis, devem ser homogêneas ao longo do tempo e aplicadas uniformemente a todas as companhias, a fim de tornar possível a comparação das informações contáveis entre vários exercícios, entre a mesma companhia ou entre companhias distintas<sup>11</sup>.

O histórico da criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC autoriza afirmar que os seus pronunciamentos são vinculantes a todos os profissionais de Ciências Contábeis.

Nesse sentido, o *caput* do art. 177, da Lei 6.404/76, é expresso quanto à observância dos “princípios de contabilidade geralmente aceitos”, os quais são estabelecidos pela IFRS, sendo que no Brasil, estes são adaptados e expedidos pelo Conselho de Pronunciamentos Contábeis – CPC, órgão que surgiu da fusão do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, tendo como fontes de pesquisas os seguintes órgãos e instituições: APIMEC – Associação dos Analistas e Profissionais da Investimento do Mercado de Capitais; BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo; ABRASCA – Associação Brasileira de Companhias Abertas; BACEN – Banco Central do Brasil; CFC – Conselho Federal de Contabilidade; CVM – Comissão de Valores

---

11. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada** – vol. II: Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, p. 575.

Mobiliários; FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos; FIPE-CAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuarias e Financeiras; IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil; SUPEP – Superintendência de Seguros Privados; e a SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil.<sup>12</sup>

Logo, o art. 177, caput, da Lei das Sociedades Anônimas erige tais pronunciamentos à categoria de norma legal, obrigatória “para todas as entidades, para fins de apuração do resultado societário, salvo para aquelas em que os agentes reguladores se manifestem, expressamente, de forma contrária”<sup>13</sup>.

Ou seja, tem-se que os Pronunciamentos do CPC são de observância obrigatória aos profissionais de contabilidade, pela necessidade de observância aos “princípios de contabilidade geralmente aceitos”, salvo se os agentes reguladores se manifestem de forma contrária. Todavia, havendo a ratificação dos pronunciamentos pelo agente regulador, os mesmos adquirem força de lei, com as respectivas consequências legais pelo seu descumprimento. Elidie Palma Bifano<sup>14</sup> sintetiza a questão de forma precisa:

Como se observa, os Pronunciamentos do CPC, isolada e rigorosamente, não têm qualquer força normativa que os torne de obrigatoriedade observância, contudo, quando incorporados ao conjunto normativo de agentes que, por lei, desfrutam do poder de compelir em seus âmbitos de atuação, eles se tornam lei, com todas as sanções decorrentes de seu eventual cumprimento. Em consequência, os Pronunciamentos devem ser observados pelos profissionais submetidos à

---

12. JUNIOR, Jossé Torres Pereira. MARÇAL, Thaís Boia. Compliance: análise jurídica da economia. **Revista Direito Empresarial.** vol. 57. ano. X. São Paulo: Editora Síntese, jul./ago. 2017, p. 64.

13. BIFANO, Elidie Palma. **Novos Aspectos do Direito Contábil: Lei nº 11.638/2007, suas Alterações e Variações sobre a Interpretação da Norma Contábil.** In ROCHA, Sergio André (Coord.). Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Desafios da Neutralidade Tributária e do Direito Societário – vol. III, São Paulo: Quartier Latin, p. 198.

14. Ibidem, 199.

regulação do CFC, contudo, se tais instrumentos não forem total ou parcialmente, aprovados e incorporados ao conjunto normativo de cada agente regulador, CVM, BACEN, SUSEP e outros, não passarão de meras recomendações sobre as melhores práticas contábeis. [...] Como decorrência, os Pronunciamentos que se integraram ao sistema jurídico têm força de lei, a partir de então, sendo sua adoção obrigatória para aquelas entidades que a esses agentes se submetem.

Nesse contexto, as empresas estão obrigadas a observar às disposições contidas no Pronunciamento Técnico n. 46, exarado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que, ao tratar do tema, preceituou os seguintes conceitos e/ou procedimentos:

**Pronunciamento n. 46:**

**Objetivo**

**1. O objetivo deste Pronunciamento é:**

(a) definir valor justo; (b) estabelecer em um único Pronunciamento a estrutura para a mensuração do valor justo; e (c) estabelecer divulgações sobre mensurações do valor justo.

**2. O valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade.** Para alguns ativos e passivos, pode haver informações de mercado ou transações de mercado observáveis disponíveis e para outros pode não haver. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo em ambos os casos é o mesmo – estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado (ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo).

3. Quando o preço para um ativo ou passivo idêntico não é observável, a entidade mensura o valor justo utilizando outra técnica de avaliação que maximiza o uso de dados observáveis relevantes e minimiza o uso de dados não observáveis. Por ser uma mensuração baseada em mercado, o valor justo é mensurado utilizando-se as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precisar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco.

Como resultado, a intenção da entidade de manter um ativo ou de liquidar ou, de outro modo, satisfazer um passivo não é relevante ao mensurar o valor justo.

(...)

### Mensuração

#### Definição de valor justo

9. Este Pronunciamento define valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

[...]

#### Ativo ou passivo

11. A mensuração do valor justo destina-se a um ativo ou passivo em particular. Portanto, ao mensurar o valor justo, a entidade deve levar em consideração as características do ativo ou passivo se os participantes do mercado, ao precisar o ativo ou o passivo na data de mensuração, levarem essas características em consideração. Essas características incluem, por exemplo:

- (a) a condição e a localização do ativo; e
- (b) restrições, se houver, para a venda ou o uso do ativo.

Assim sendo, ao transformar os bens imóveis, móveis e direitos de pessoas físicas em quotas ou ações representativas desse patrimônio, transferindo-os para *holding*, retira-se a obrigatorie-

dade dos mesmos serem avaliados, para fins de tributação pelo ITCMD, ITBI e IR sobre o Ganho de Capital, apenas e tão somente, com base no valor venal calculado pelo Fisco e, então, abre-se a possibilidade: a) da utilização dos referidos “critérios contábeis geralmente aceitos” inclusive o “valor justo”; b) da transformação de despesas não dedutíveis na pessoa física em custos dedutíveis na pessoa jurídica para manutenção dos bens que compõem conta contábil do ativo imobilizado o que, em determinadas situações – considerando a forma de apuração do lucro contábil – pode determinar a redução da base de cálculo dos referidos impostos.<sup>15</sup>

Estes, pois, são os critérios que devem ser observados para tomada de decisão da constituição, ou não, de uma holding patrimonial familiar.

---

15. TESSARI, Cláudio. BANDEL, Camila. **Holdings: planejamento sucessório, gestão patrimonial e tributária.** 2<sup>a</sup> ed. p. 55. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.